



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Subsecretaria de Receita

ASSUNTO : ICMS. COMÉRCIO ELETRÔNICO. ATIVIDADE NÃO PREVISTA NO SISTEMA DE CADASTRO.

CONSULTA EXTERNA N°116 /17

Sra. Coordenadora,

I – RELATÓRIO

A petição inicial (fls. 03 a 07) está devidamente assinada (fls. 08, 09 e 13 a 31) e acompanhada do recolhimento da taxa de serviços estaduais (fls. 10 a 12). A dúvida da conselente versa sobre a possibilidade de “*realizar a atividade de comércio eletrônico, realizando vendas a varejo, normalmente para o público em geral (pessoas físicas não contribuintes do ICMS), sem que tal atividade esteja prevista no sistema de cadastro do Estado do Rio de Janeiro*”.

A análise preliminar à petição, bem como ao cumprimento das formalidades determinadas pela legislação, especialmente o disposto no Decreto-lei n.º 05/75, Decreto 2.473/79 (PAT) e Resolução n.º 109/76, apontou a ausência das informações de que trata o artigo 3º da Resolução supracitada.

Por este motivo, sugeriu-se o envio dos autos à Inspetoria de cadastro (IFE 07 – Supermercados e Lojas Departamento) a fim de que fosse observado o disposto no artigo 3º da Resolução n.º 109/76, bem como prestada informação na forma indicada à fl. 34.

Tendo em vista a dúvida versar também sobre matéria cadastral, sugeriu-se, ainda, que, após a devida instrução, e antes de retornar a esta Coordenadoria, o processo fosse encaminhado à Superintendência de Cadastro, visando à prestação dos comentários cabíveis à sua competência, em observância ao disposto nos artigos 98, I, 103, VIII, e 104, XI, da Resolução nº 45/2007¹.

A AFE 07 informou que (1) “*foi verificado que de acordo com o artigo 3º da Resolução nº 109/76, o conselente não está sob ação fiscal e não sofreu nenhuma autuação, ainda pendente de decisão final cujo fundamento esteja direta ou indiretamente relacionado às dúvidas suscitadas (vide relatório SRS, às folhas 37 a 43)*”; (2) “*Foram observados também os requisitos constantes no artigo 1º da referida Resolução*” e (3) “*O conselente não é signatário de tratamento tributário especial neste Estado*”.

A Coordenadoria de Cadastro Fiscal (COCAF) informou que (1) “*o SICAD admite*

¹ Registre-se que o encaminhamento foi anterior à publicação do Decreto nº 46.026/2017 e Resolução nº 89/2017.

atualmente o registro de apenas três atividades econômicas. Tal limitação técnica não prejudica o regular exercício de mais atividades pelo contribuinte, desde que todas constem do ato social da empresa e de seu registro no CNPJ. Os critérios para indicação das atividades econômicas no SICAD se encontram disciplinados no § 2.º do art. 4º e no art. 115, ambos do Anexo I da Parte II da Resolução nº 720/14, os quais são autoexplicativos” e (2) “quanto a “comércio eletrônico”, trata-se de expressão concernente à “forma de atuação” da empresa. O fato de se tratar de comércio virtual ou presencial não interfere na identificação do código da CNAE, que deve corresponder ao da “atividade econômica” exercida”.

II – ANÁLISE, FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

A partir do detalhado relatório, parece claro que a dúvida objeto do questionamento versa quase integralmente sobre matéria cadastral cuja resposta apresentada à fl. 47 a esclarece por completo.

Esta Coordenadoria também entende que, “quanto a “comércio eletrônico”, trata-se de expressão concernente à “forma de atuação” da empresa” e “o fato de se tratar de comércio virtual ou presencial não interfere na identificação do código da CNAE, que deve corresponder ao da “atividade econômica” exercida”.

Registre-se, por fim, que atualmente não há uma legislação específica para o e-commerce, neste Estado. O contribuinte deve observar, em regra, as obrigações principais e acessórias em geral determinadas na legislação tributária fluminense.

Esta consulta não produzirá os efeitos que lhe são próprios caso seja editada norma superveniente que disponha de forma contrária à presente resposta dada ou ocorra mudança de entendimento por parte da Administração Tributária.

CCJT, Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2017